



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35232.001625/2006-43
Recurso nº 248.039 Voluntário
Acórdão nº 2302-00559 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS. ÓRGÃO PÚBLICO
Recorrente MUNICÍPIO DE POÇO BRANCO - PREFEITURA MUNICIPAL.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 30/11/2005

ÓRGÃO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

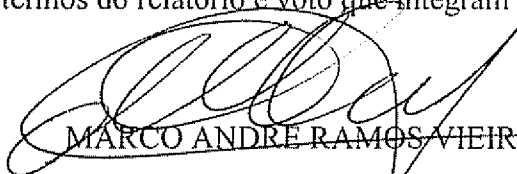
As pessoas jurídicas de direito público configuram-se como o Sujeito Passivo da obrigação tributária principal, na qualidade de contribuinte, inexistindo responsabilidade solidária do servidor pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

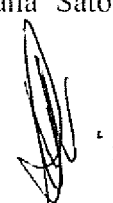
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos dos presentes, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente


ARLINDO DA COSTA E SILVA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Arlindo Costa e Silva, Thiago D'ávila Melo Fernandes, Manoel Coelho Arruda Júnior, e Marco André Ramos Vieira (presidente). Ausente a Conselheira Adriana Sato.



Relatório

Período de apuração: agosto/2005 a novembro/2005.

Data da lavratura da NFLD: 18/08/2006

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em face do Município de Poço Branco - Prefeitura municipal, em 18/08/2006.

A presente NFLD tem por objeto o lançamento tributário das contribuições sociais a seguir delineadas, conforme especificado no Relatório Fiscal a fls. 38/39.

- Contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, a cargo da empresa, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados – Art. 22, I da Lei nº 8.212/91.
- Contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, a cargo dos segurados empregados, incidentes sobre os seus respectivos salários de contribuição mensais – Artigos 20 e 30, I, 'a' ambos da Lei nº 8.212/91.
- Contribuições sociais destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados – Art. 22, II da Lei nº 8.212/91.
- Contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, a cargo da empresa, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços – Art. 22, III da Lei nº 8.212/91.
- Contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, a cargo dos segurados contribuintes individuais, incidentes sobre as suas respectivas remunerações - art. 4º da Lei nº 10.666/2003.
- Contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o notificado apresentou impugnação a fls. 60/64.

A Seção do Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária em Natal/RN lavrou Decisão-Notificação (DN), a fls. 99/106, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 111/117, renovando argumentos apresentados na impugnação, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:



- A prefeitura apresentou todas as GFIP relativas às competências agosto a novembro/2005, em suas épocas próprias, na forma prevista pela legislação e que houve recolhimento previdenciário nesse período.
- Que tais arquivos foram retificados por pessoa alheia à administração municipal a qual, irresponsavelmente, informou os dados contendo apenas 01 segurado, retificando assim os dados anteriormente informados.
- Que durante o exercício de 2005 houve retenção por parte do INSS, na conta do FPM da Prefeitura Municipal de Poço Branco, para o período fiscalizado, no total de R\$ 139.336,52.
- Que o Município propõe parcelar a quantia que não está sendo contestada, já que houve o recolhimento da quantia indicada no parágrafo anterior.

Ao fim, o recorrente requer o chamamento ao processo da Sra. Nise Cavalcante da Silva, nos termos do art. 77, III do Código de Processo Civil. Requer ainda a declaração da improcedência da NFLD correspondente ou, se assim não for o entendimento do órgão *ad quem*, o parcelamento da quantia que não está sendo contestada.

Contra-razões a fls. 152/156, pugnando pela manutenção integral do débito.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro ARLINDO DA COSTA E SILVA, Relator

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

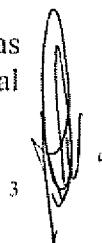
O sujeito passivo foi valida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 10.11.2006, sexta-feira, conforme denuncia o documento a fl. 109, iniciando-se pois o decurso do prazo recursal na segunda-feira seguinte, diga-se, 13.11.2006. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 11 de dezembro do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso. Dele conheço.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

O recorrente requer o chamamento ao processo da Sra. Nise Cavalcante da Silva, sob o argumento de que ela deveria suportar, de forma exclusiva, toda e qualquer eventual condenação de cunho monetário imposta à Prefeitura Municipal.

Ocorre que o Processo Administrativo Fiscal tem seu tramite regido pelas normas encartadas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o qual não prevê tal modalidade de intervenção de terceiros no processo.



3

Ademais, mesmo que se admita a aplicabilidade, de forma subsidiária, do Código de Processo Civil ao Processo Administrativo Fiscal, não seria o presente caso hipótese de incidência do preceito inscrito no inciso III do art. 77 do CPC, eis que inexistente responsabilidade solidária da pessoa apontada pelo recorrente pelo débito lavrado em face do Município de Poço Branco/RN.

Código de Processo Civil

Art. 77. É admissível o chamamento ao processo.

(...)

III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum

Cumprido destacar que a responsabilidade solidária não se presume. Ela decorre da lei ou da vontade das partes, conforme estabelece o artigo 265 do Código Civil. O CTN, no capítulo/seção que trata da solidariedade passiva, assim dispõe:

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal,

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Registre-se que o caso *sub examine* não se subsume a nenhuma das hipóteses genéricas e abstratas de solidariedade previstas no CTN. Além disso, somente se poderia invocar tal solidariedade nas situações de impossibilidade de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, *in casu*, o município recorrente, o que não é o caso.

Pelo exposto, considerando que o vertente lançamento trata do inadimplemento de obrigação principal, e não de obrigação acessória, e que o sujeito passivo

da obrigação, no caso presente, é o próprio contribuinte, qual seja, o Município de Poço Branco/RN, não vislumbramos meios de atender ao pedido postulado pelo recorrente, em virtude de falta de previsão legal.

3. DO MÉRITO

3.1. DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

O presente lançamento versa sobre obrigação tributária principal, decorrente do não recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados e contribuintes individuais destinadas ao financiamento da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e outras entidades e fundos.

Os fatos geradores foram apurados através das folhas de pagamento, notas de empenho e recibos, onde constam registrados os valores totais das remunerações dos segurados empregados, bem como os descontos das contribuições a cargo destes, além dos valores pagos a contribuintes individuais, incluindo os transportadores autônomos. As bases de cálculo que deram origem ao crédito encontram analiticamente dispostas no Relatório de Lançamentos, a fls. 09/30, discriminadas nos seus respectivos lançamentos.

Não houve impugnação da recorrente no tocante aos fatos geradores apurados pela fiscalização nem, tampouco, aos valores apurados pelo fisco em relação a esses fatos geradores.

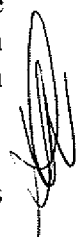
O Relatório Fiscal expõe todos os elementos que motivaram a lavratura da vertente NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

O valor lançado foi acrescido de multa e juros, nos termos inscritos nos artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91, ambos de caráter irrelevável, pelo fato de a empresa não ter efetuado o recolhimento das contribuições no prazo determinado pela legislação vigente, conforme disposto na folha de rosto e na Instruções para o Contribuinte – IPC, a fls. 1/3.

Verifica-se, em suma, que a NFLD em relevo foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a corrente NFLD, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

3.2. DA APRESENTAÇÃO E RETIFICAÇÃO DAS GFIP.

A prefeitura alega que apresentou todas as GFIP relativas às competências agosto a novembro/2005, em suas épocas próprias, na forma prevista pela legislação e que houve recolhimento previdenciário nesse período. Sustenta, ainda, que tais arquivos foram retificados por pessoa alheia à administração municipal a qual, irresponsavelmente, informou os dados contendo apenas 01 segurado, retificando assim os dados anteriormente informados.



Cumpra ressaltar neste comenos que o presente lançamento se refere, exclusivamente, ao descumprimento de obrigação principal, por parte do sujeito passivo, ora recorrente, consistente não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no período objeto do lançamento.

As alegações aduzidas pelo recorrente teriam sua primazia e mérito avaliados na defesa de eventual lançamento decorrente de obrigação acessória relativa à entrega ou à correção no preenchimento de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, sendo tais fatos irrelevantes na apuração do crédito previdenciário apurado mediante a NFLD em debate, motivo pelo qual tais argumentações não serão objeto de deliberação e julgamento pelo presente Colegiado.

3.3. DA RETENÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS.

Os valores retidos à conta do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, conforme extratos a fls. 73/78, correspondem aos valores de retenção sofridos pela prefeitura e pela Câmara municipal, conjuntamente.

O módulo “Conta Corrente” do Sistema de Arrecadação do INSS registra de forma discriminada, para cada um desses órgãos, os valores dos créditos decorrentes dessa retenção perante o FPM, conforme demonstrado nos documentos acostados a fls. 95/98.

Como o presente lançamento refere-se tão somente aos fatos geradores ocorridos na Prefeitura Municipal, não é cabível a apropriação de todo o montante retido do município em relevo (R\$ 139.336,52), mas, apenas, a parte que tocou à prefeitura municipal, isoladamente (R\$ 122.889,40), conforme disposto na tabela 01, a seguir.

Tabela 01: Créditos oriundos do FPM.

COMP	PREFEITURA	CÂMARA	TOTAL
ago/05	30.811,92	2.195,32	33.007,24
set/05	30.638,19	4.750,60	35.388,79
out/05	30.638,19	4.750,60	35.388,79
nov/05	30.801,10	4.750,60	35.551,70
			-
TOTAL	122.889,40	16.447,12	139.336,52

Esses valores, todavia, já foram considerados pela fiscalização no procedimento de administrativo para a determinação do *quantum* devido pela prefeitura em tela a título de contribuições previdenciárias, conforme discriminado no Relatório de Documentos Apresentados, a fl. 31, não possuindo mais o ora Sujeito Passivo qualquer outro crédito advindo do Fundo de Participação dos Municípios a ser computados a seu favor no presente feito.

Constata-se dessa forma que o valor consolidado do débito, conforme registrado a fl. 01, ao topo, representa o montante devido final, objeto do vertente Processo Administrativo Fiscal, a ser adimplido pelo Município de Poço Branco/RN.

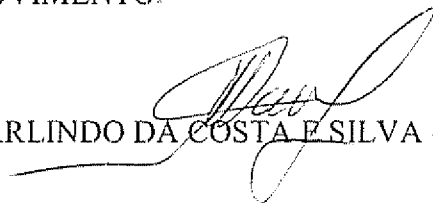
3.4. DO PARCELAMENTO



Quanto ao parcelamento do crédito tributário objeto da NFLD em apreço, não cabe a este colegiado decidir, haja vista tratar-se de um direito subjetivo reconhecido legalmente ao Sujeito Passivo, nos termos da lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, devendo ser requerido pelo recorrente ao tempo e nas condições previstas no supracitado documento legal.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.


ARLINDO DA COSTA E SILVA - Relator

